

§1º Observado o disposto no caput, o regulamento do plano de benefícios poderá prever outras formas de parcelamento ou diferimento do resgate, observado o prazo máximo de parcelamento de sessenta prestações mensais e consecutivas.

§2º Quando do pagamento parcelado ou diferido do resgate, o regulamento do plano de benefícios deverá esclarecer o critério de reajuste das parcelas vincendas.

§3º Independentemente da forma ou prazo de parcelamento ou diferimento do resgate, aplica-se o disposto no art. 20 desta Resolução, à exceção do compromisso da entidade fechada de previdência complementar de pagar as parcelas vincendas do resgate. (NR)

Art. 2º O requerimento de alteração de regulamento de plano de benefício de caráter previdenciário, que vise sua adaptação ao disposto na presente Resolução, não poderá tratar de outras matérias, devendo ser apresentado no prazo regulamentado pela Secretaria de Previdência Complementar.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2007.

Art. 4º Fica revogado o §2º do art. 14 da Resolução CGPC nº 6, de 30 de outubro de 2003.

NELSON MACHADO

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006

Altera o art. 10 da Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002, que regulamenta a constituição e funcionamento das Entidades Fechadas de Previdência Complementar e planos de benefícios constituídos por Instituidor.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 93ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de setembro de 2006, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, resolve:

Art. 1º O art. 10 da Resolução CGPC nº 12, de 17 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O plano de benefícios deverá ser estruturado na modalidade de contribuição definida.

§1º O plano de benefícios será custeado pelo participante, podendo, também, receber aportes de terceiros.

§2º O benefício de renda programada deverá ser pago pela EFPC, mensalmente, por prazo determinado ou ser equivalente a um percentual do saldo de conta.

§3º O plano de benefícios não poderá oferecer garantia mínima de rentabilidade.

§4º Adicionalmente ao disposto no §1º, os empregadores ou instituidores poderão, respectivamente em relação aos seus empregados ou membros e associados vinculados ao plano de benefícios de que trata esta Resolução, efetuar contribuições previdenciárias para o referido plano, condicionada à prévia celebração de instrumento contratual específico.”(NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON MACHADO

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006

Dispõe sobre operações de compra ou venda de títulos e valores mobiliários do segmento de renda fixa dos planos de benefícios operados pelas entidades fechadas de previdência complementar, e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 93ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de setembro de 2006 e no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e o art. 1º do Decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, considerando o disposto no inciso III, IV e VI do art. 3º da citada Lei Complementar, resolve:

Art. 1º As Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC, nas operações de compra ou venda de títulos e valores mobiliários do segmento de renda fixa dos planos de benefícios de caráter previdenciário que administram, deverão observar o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Nas operações de que trata o art. 1º, realizadas em mercado de balcão por meio de carteira própria, carteira administrada ou fundos de investimento exclusivos, as EFPC devem observar, ou determinar que sejam observados, critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos e mínimos dos ativos financeiros, estabelecidos com base em metodologia publicada por instituições de reconhecido mérito no mercado financeiro ou com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro, ou nos casos de comprovada inexistência desses parâmetros, com base, no mínimo, em três fontes secundárias.

Parágrafo único. A metodologia adotada deve assegurar, no mínimo, que os preços apurados, são consistentes com os preços de mercado vigentes no momento da operação.

Art. 3º A EFPC deve guardar registro do valor e volume efetivamente negociado, bem como das ofertas recebidas e efetuadas, inclusive as recusadas, e do valor de mercado ou intervalo referencial de preços dos títulos ou valores mobiliários negociados, conforme disposto no art. 2º.

Art. 4º Sempre que o preço efetivamente negociado, em operações de compra, for superior, ou em operações de venda, for inferior ao valor de mercado ou intervalo referencial de preços de que trata o art. 2º, a EFPC deverá elaborar, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a negociação do referido título ou valor mobiliário, relatório circunstanciado que deverá conter:

a) a demonstração da discrepância dos preços ou taxas praticadas;

b) a indicação da instituição, do sistema eletrônico ou das fontes secundárias que serviram de base para obtenção do valor de mercado ou intervalo referencial de preços;

c) a identificação dos intermediários da operação;

d) a justificativa técnica para a efetivação da operação.

§ 1º O relatório mencionado no caput deve ser subscrito pelo dirigente de que trata o § 5º do art. 35 da Lei Complementar nº 109, de 2001, e encaminhado, no prazo de 10 (dez) dias, ao Conselho Fiscal da EFPC.

§ 2º O Conselho Fiscal, por ocasião da elaboração do relatório semestral de controles internos, deverá manifestar-se sobre os relatórios de que trata o caput.

Art. 5º Em relação às operações de compra ou venda de títulos e valores mobiliários do segmento de renda fixa realizadas pela EFPC por meio de plataformas eletrônicas de negociação administradas por entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas áreas de competência, fica dispensada a elaboração do relatório mencionado no art. 4º.

Art. 6º Fica a Secretaria de Previdência Complementar autorizada a expedir instruções complementares que eventualmente se fizerem necessárias para o pleno cumprimento desta Resolução, bem como disciplinar a prestação de outras informações de investimentos dos planos de benefícios operados pelas EFPC.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2007.

NELSON MACHADO

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 25 DE SETEMBRO DE 2006

Altera as Resoluções CGPC nº 4, de 30 de janeiro de 2002, CGPC nº 5, de 30 de janeiro de 2002, CGPC nº 7, de 4 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE GESTÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, em sua 93ª Reunião Ordinária, realizada no dia 25 de setembro de 2006 e no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 5º e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e o art. 1º do decreto nº 4.678, de 24 de abril de 2003, considerando o disposto no inciso III, IV e VI do art. 3º da citada Lei Complementar, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Resolução CGPC nº 4, de 30 de janeiro de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos para negociação, de que trata o inciso I do art. 1º, devem ser ajustados pelo valor de mercado, no mínimo por ocasião dos balancetes mensais, balanços e demonstrativo de investimentos dos planos de benefícios administrados pela entidade fechada de previdência complementar”. (NR)

Art. 2º Alterar a letra (d) do subtítulo 1.2.4.2.01.01 - Mercado de Ações - À Vista, do título 1.2.4.2 - Renda Variável, do item V - Normas Específicas, do Anexo E - Normas e Procedimentos Contábeis, da Resolução CGPC nº 5, de 30 de janeiro de 2002, alterada pelas Resoluções CGPC nº 10, de 5 de julho de 2002 e nº 1, de 24 de janeiro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....
d) as ações que não tenham sido negociadas em Bolsas de Valores ou em Mercado de Balcão organizado, por período superior a 06 (seis) meses, deverão ser avaliadas pelo custo ou pelo último valor patrimonial publicado, dos dois o menor, ou poderão ainda, ser avaliadas pelo valor econômico determinado por empresa independente especializada, para a avaliação dos valores mobiliários de renda variável de companhias sem mercado ativo em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, evidenciando o(s) critério(s) em Notas Explicativas e estando condicionada:

1)a responsabilidade e definição do Conselho Deliberativo da entidade fechada de previdência complementar quanto aos critérios, valores e premissas utilizadas na avaliação das ações pelo valor econômico;

2)a previsão específica na política de investimentos do plano de benefícios;

3)uma vez adotado critério e metodologia de avaliação de determinadas ações, este deverá ser regularmente utilizado ao longo dos exercícios sociais subsequentes;

4)sempre que houver alteração significativa nas premissas que embasaram a avaliação econômica, esta deve ser revista e os efeitos refletidos contabilmente, devendo a política de investimentos do plano de benefícios dispor sobre a periodicidade mínima das avaliações.”(NR)

Art. 3º Alterar os arts. 3º e 5º da Resolução CGPC nº 7, de 4 de dezembro de 2003, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º As informações referentes à política de investimentos dos recursos garantidores do plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar, e as informações referentes às revisões da política, conforme § 1º do art. 7º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.121, de 2003, deverão, no prazo máximo de trinta dias contados da data da respectiva aprovação pelo conselho deliberativo, ser encaminhadas para a Secretaria de Previdência Complementar, utilizando-se o sistema de captação de dados disponível na página eletrônica do Ministério da Previdência Social”. (NR)

“Art. 5º As informações referentes à política de investimentos dos recursos garantidores do plano de benefícios administrado pela entidade fechada de previdência complementar encaminhadas à Secretaria de Previdência Complementar, conforme art. 3º, deverão, no prazo de trinta dias contados da data da respectiva aprovação pelo conselho deliberativo, ser disponibilizadas por meio eletrônico ou encaminhadas por meio impresso aos participantes e assistidos.”(NR)

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 5º da Resolução CGPC nº 4, de 30 de janeiro de 2002, e a Resolução CGPC nº 8, de 19 de junho de 2002.

NELSON MACHADO

CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL 5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas no curso do mês de outubro de 2006, na sede do Órgão, situada SAS - Q 4 - BL"K" - 6º ANDAR, Brasília, DISTRITO FEDERAL, nas datas e horários a seguir mencionados, podendo, entretanto, nessa mesma sessão ou sessões subsequentes, serem julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.

DIA 17/10/2006 a partir das 8:00 horas

RELATOR(A): Mariédna Moura de Arruda
NB 0113.120.128-8 (DF) Interessados: INSS e NORVALDO PINZ
NB 0138.582.471-6 (PI) Interessados: INSS e IZABEL RIBEIRO DE ARAÚJO SILVA
NB 0128.220.961-0 (CE) Interessados: INSS e ANA NI-VALEIDE MAIA
NB 0111.493.668-2 (MG) Interessados: INSS e ALMIR FERREIRA DA SILVA
NB 0100.319.888-8 (ES) Interessados: INSS e PAULO ROBERTO RIBEIRO BODART
NB 0122.941.738-6 (RJ) Interessados: INSS e MARIA DAS GRAÇAS LEAL ROSA
NB 0108.914.288-6 (SP) Interessados: INSS e CARMEM SILVA SALANI CARVALHO
NB 0104.144.031-3 (SP) Interessados: INSS e BENEDITO PEREIRA DE OLIVEIRA
PT 35710.002730/2004-55 (GO) Interessados: INSS e VALMIRA DIVINA DA ALMEIDA FERREIRA
NB 0113.120.128-8 (DF) Interessados: INSS e NORVALDO PINZ
NB 0132.670.071-2 (GO) Interessados: INSS e CELIA MARIA DE JESUS
NB 0131.810.629-7 (GO) Interessados: INSS e VALDO MACHADO CARNEIRO
NB 0126.610.490-6 (SP) Interessados: INSS e MARIA MARTINS DOS SANTOS
NB 0505.315.099-7 (SP) Interessados: INSS e SILVANA APARECIDA BEZERRA FERRARI
NB 0120.789.988-4 (ES) Interessados: INSS e LAIRTON MORAD
NB 0102.935.999-4 (MG) Interessados: INSS e SERGIO SANTANA VALENTIM
NB 0111.493.668-2 (MG) Interessados: INSS e ALMIR FERREIRA DA SILVA
NB 0113.120.128-8 (DF) Interessados: INSS e NORVALDO PINZ
RELATOR(A): Sonia Maria de Aguiar Cayres
NB 0115.486.769-0 (RJ) Interessados: INSS e CICERO FIGUEIRA DOS SANTOS
NB 0109.478.511-0 (RJ) Interessados: INSS e ANTONIA DE OLIVEIRA BARROSO
NB 0133.893.599-0 (RJ) Interessados: INSS e OLGA AMORIM DE SOUZA
NB 0123.571.938-0 (SP) Interessados: INSS e GERALDINO ILARIO DOS SANTOS
NB 0118.734.039-9 (SP) Interessados: INSS e DOMINGOS DOS SANTOS
NB 0124.245.648-9 (SP) Interessados: INSS e MARIA DE LOURDES DE SOUZA
NB 0138.296.001-5 (SP) Interessados: INSS e AUREA RO-SA VIEIRA
NB 0136.745.051-6 (SC) Interessados: INSS e ERICA RUD-NICK